

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): , ERTZ RAMON TEIXEIRA CAMPOS, FRANCISCO MALTA DE OLIVEIRA, CLEWTON LAÉRCIO SOUZA DE OLIVEIRA, NAÉDSON LÚCIO DE CARVALHO, MARIA FERNANDA DURAES BICALHO

## O BRASIL E A HISTÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

### INTRODUÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), surgiram como pressões populares sobre seus representantes legislativos para investigar e, caso surgisse algo que estivesse em desacordo com as normas de governança, ou até mesmo a tradição, punir os responsáveis. O Poder Legislativo tem por precedência o exercício do controle político-administrativo dos atos praticados pelo governo, como meio de examinar e questionar o funcionamento da boa gestão pública. Por esta razão, o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito tornou-se uma prática usual e necessária, instaurada em vários ordenamentos jurídicos.

A composição da expressão é formada por “Comissão”, do latim *comissione*, designa um grupo de 26 pessoas unidas com determinado cargo; “Parlamentar”, relativo ao parlamento, que advém do francês, *parlament*, algo como “a assembleia que fala”, e do inglês *parliament*, que designa a Câmara com função de legislar; e “Inquérito”, do latim *inquæritare*, com o sentido de inquirir (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007). Dessa forma, Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua definição, trata-se de um grupo de pessoas no âmbito do parlamento com função de inquirir, isto é, realizar “diligências para apurar determinado fato”.

Surgindo durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), as Comissões Parlamentares de Inquérito, foram a forma em que o parlamento inglês usou para ter o domínio da gestão pública. Ressalta-se que à época do seu surgimento, as CPI's ganhavam a cada dia, mais prestígio e interesse por parte do Governo, tornando-se assim, uma prática comum de investigação, vez que consolidavam o poder do parlamentar sobre o executivo (SALGADO, 2001).

Nesse contexto, o instituto das comissões parlamentares de inquérito, espalhou-se pelo mundo, ganhando contornos e regimentos específicos. Os Estados Unidos da América, a Itália, a Alemanha e o Japão, logo foi o país que teve o maior número de criação de órgãos dessa natureza, constituindo tanto órgãos federais quanto estaduais e empregando expressiva quantia em dinheiro para o investimento das CPI's (SAMPAIO, 1964).

A Constituição dos Estados Unidos seguiu, por algum tempo, silente no que tangia as comissões, tendo o Congresso, como órgão competente para iniciar as investigações. Afirma Sampaio (1964, p. 11) que “a Constituição dos Estados Unidos seguiu a tradição de silenciar a respeito – sem que isso lançasse a menor dúvida sobre a competência investigadora do Congresso”.

Ao longo de toda sua história, os Estados Unidos seguiam com um parlamento forte, a ponto de realizar todo o processo judicial, até que em meados de 1792 foi promulgada a Constituição Norte Americana, que instalava a primeira comissão de investigação já promulgada naquele país, criada pela Casa dos Deputados. (LACERDA, 2006)

Na França, tais investigações surgiram durante a Revolução Francesa, sendo as Assembleias incumbidas de realizar tarefas de administração política. A primeira comissão de inquérito no período democrático, nesse país, surgiu na Câmara dos Deputados em 14 de junho de 1828, sendo também a primeira da Europa continental, para investigar atividades inconstitucionais do Ministério Villèle, tendo havido outras anteriores, no curso da Revolução Francesa, quando as assembleias exerceram tarefas políticas e administrativas, e usurparam atribuições do Executivo (BARACHO, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, as comissões se concretizaram de modo efetivo, uma vez que estavam, rigorosamente, positivadas em lei, diferentemente, da Inglaterra e dos Estados Unidos, que tinham leis e normas regidas por uma postura consuetudinária. No Brasil, as comissões parlamentares de inquérito foram reguladas em Lei Constitucional (OLIVEIRA 2007).

### Material e métodos

O prestígio das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como da política como um todo, vem decaindo perante a opinião pública. Devido a dúvida de sua efetividade perante a imprensa e a finalidade delas, quando atribuem a estas a função de punir e investigar. Desta forma, através de pesquisa documental de revisão de bibliografia, este trabalho

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

visa demonstrar a efetividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, discorrendo sobre como a opinião pública vem acompanhando seu o resultado.

## Resultados e discussão

O presente trabalho fomenta discussões acerca da história das Comissões Parlamentares de Inquérito, das limitações de sua atividade investigativa e da sua efetividade no Brasil, partindo de uma análise à luz da Constituição Federal. Para isso, é feito um estudo doutrinário e histórico acerca dos poderes investigativos próprios das autoridades judiciais, que foram conferidos, constitucionalmente às comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de se demonstrar que as CPI's são órgãos com o intuito de frear os desmandos do poder, e que os seus poderes se restringem ao campo da investigação processual probatória e em respeito aos direitos fundamentais individuais. Devido à pouca efetividade em alguns processos, o jargão “terminou em pizza” contribui para denigrir a investigação parlamentar perante a opinião pública, pois, de início, elas surgiram como modo de equilibrar os poderes.

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Diante de inúmeros escândalos vividos atualmente, na vida política do nosso país, em virtude do abuso de poder exercido pelas autoridades, faz-se de extrema importância o sistema dos freios e contrapesos.

Esse sistema deriva-se do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que como bem explanado no trabalho, consiste em um meio de garantir harmonia e equilíbrio entre os poderes, de modo a evitar o arbítrio e o desvio de deste, assim sendo, ocorrerá controles e interferências recíprocas de um para com o outro.

Partindo desse pressuposto, as Comissões Parlamentares de Inquérito, órgãos do Legislativo, de caráter investigativo, tem a finalidade de elucidar e evidenciar, fatos e acontecimentos presumivelmente irregulares, que giram em torno da vida econômica política e social do país.

Por fim, o presente estudo conclui que as CPI's não são órgãos com poderes ilimitados, ao contrário, devem respeito e submissão à Constituição Federal, como norma fundamental, bem como ao princípio da Reserva de Jurisdição que constitui, implicitamente falando, uma limitação formal a atuação parlamentar na atividade de investigação.

## Referências bibliográficas

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral das Comissões Parlamentares de Inquérito*. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1988.

LACERDA, J.; DIZARÓ, S.; FARIA, T. *A eficácia das comissões parlamentares de inquérito no município*. Belo horizonte 2006.

OLIVEIRA, Wellington. *Abuso de poder nas comissões Parlamentares de inquérito*. Brasília-DF, 2007. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/239/Monografia\\_Wellington%20Oliveira.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/239/Monografia_Wellington%20Oliveira.pdf?sequence=1). Acessado em: 22/03/2013.

SALGADO, P. *Comissões Parlamentares de Inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPAIO, N. de S. *Do inquérito parlamentar*. Rio de Janeiro: FGV, 1964.

SIQUEIRA JÚNIOR, P. H. *Comissão parlamentar de inquérito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.